



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.431 - RS (2019/0168163-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DAMIAO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. AUXILIAR DE PLANTÃO DE GALERIA. ATIVIDADE SUPERVISIONADA PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IRRELEVÂNCIA. RECENTE PRECEDENTE DA SEXTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1804266/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/06/2019, resolveu admitir a remição da pena pela atividade laboral de representante de galeria, como forma de possibilitar aos apenados encarcerados em unidades sem outras atividades laborais receberem o benefício, desde que devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional.

2. De fato, não é razoável impedir o benefício por atividade laboral relevante à organização penitenciária promovida e reconhecida pela própria administração do estabelecimento prisional, ao argumento de não comprovados a supervisão e o cumprimento de jornada, quando a jurisprudência tem flexibilizado o art. 126 da LEP para permitir a remição da pena pela leitura, pelo estudo por conta própria e por tarefas de artesanato.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderada a decisão agravada, cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das execuções que reconheceu a remição pelo trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.431 - RS (2019/0168163-9)

AGRAVANTE : DAMIAO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DAMIÃO SILVA DOS SANTOS contra decisão da minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 140):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. AUXILIAR DE PLANTÃO DE GALERIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ATIVIDADE EXERCIDA SEM SUPERVISÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA ATIVIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA."

Em suas razões, o Agravante reitera as alegações formuladas no writ no sentido de que o Paciente faz jus à remição pela atividade desempenhada como auxiliar de plantão de galeria, mesmo em caso de não haver comprovação de que a atividade laboral foi exercida de maneira supervisionada.

Aduz, em suma, que, *"ainda que a r. decisão recorrida encontre guarida em precedentes desta Corte Superior nos quais ressaltada a necessidade de supervisão da atividade e de comprovação de jornada mínima, essa orientação encontra divergência em precedentes destes Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"* (fl. 150).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.431 - RS (2019/0168163-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. AUXILIAR DE PLANTÃO DE GALERIA. ATIVIDADE SUPERVISIONADA PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IRRELEVÂNCIA. RECENTE PRECEDENTE DA SEXTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1804266/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/06/2019, resolveu admitir a remição da pena pela atividade laboral de representante de galeria, como forma de possibilitar aos apenados encarcerados em unidades sem outras atividades laborais receberem o benefício, desde que devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional.

2. De fato, não é razoável impedir o benefício por atividade laboral relevante à organização penitenciária promovida e reconhecida pela própria administração do estabelecimento prisional, ao argumento de não comprovados a supervisão e o cumprimento de jornada, quando a jurisprudência tem flexibilizado o art. 126 da LEP para permitir a remição da pena pela leitura, pelo estudo por conta própria e por tarefas de artesanato.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderada a decisão agravada, cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das execuções que reconheceu a remição pelo trabalho.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Colegiado de origem expôs as seguintes razões ao dar provimento ao recurso ministerial (fls. 53-54, sem grifos no original):

"Prospera a inconformidade ministerial.

De início, consigno que não se ignora o Importante papel ressocializador do trabalho do apenado, que, associado à remição, é ferramenta facilitadora de sua reinserção social.

Porém, justamente em decorrência da relevância de tal função, não se pode considerar qualquer trabalho como potencial ferramenta de ressocialização, mormente para fins de remição da pena. Pelo contrário, o labor apto a ensejar a remição deve ser tão-somente aquele desenvolvido nos moldes da Lei de Execução Penal, pautada no desenvolvimento da disciplina e compromisso do reeducando.

No particular, não obstante haver atestado (fl. 8) de que, nos períodos de 01/10/2016 a 06/03/2017 e de 01/12/2017 a 31/12/2017, o agravado esteve vinculado à atividade de auxiliar de plantão de galeria, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento não demonstra a carga horária do trabalho.

Ora, inexistente comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução, afigura-se impossível constatar o caráter ressocializador da atividade.

*Isso porque a mera indicação genérica de que houve labor do apenado não se presta à comprovação de que este foi prestado nos termos da Lei de Execução Penal, mormente no caso vertente, em que a função atribuída ao apenado é, como bem anotou o agravante, **notoriamente desenvolvida no interior das próprias galerias sem qualquer supervisão.***

Por conseguinte, não subsiste a remição em relação à atividade de auxiliar de plantão de galeria, pois não comprovados a supervisão do trabalho e o cumprimento de Jornada de trabalho.

Nesse sentido, decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, na análise de questão análoga, assentou que 'não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, é fundamental que a atividade o ele atribuída seja, de fato, um trabalho, atendidas as exigências de Jornada mínimo e da finalidade educativa o produtiva'.

Daí por que dou provimento ao agravo, para afastar a remição relativamente ao período em que desempenhou o agravado a atividade de 'auxiliar plantão de galeria'.

Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que "não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade" (HC 499.465/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019.)

Contudo, o Juízo das Execuções, com base nos documentos expedidos pelo presídio, reconheceu que o Reeducao "efetivamente laborou como Auxiliar de Plantão de Galeria, jurídico, planilha e faxina do pátio por 284 dias, nos períodos de 01/10/2016 a 06/03/2017. 01/04/2017 a 30/09/2017. 01/10/2017 a 30/11/2017, 01/12/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 06/03/2018" (fl. 29-30), julgando remidos 95 dias da sua pena.

Como se vê, o Magistrado considerou que, uma vez comprovado que o Agravante efetivamente exerceu a função laboral interna de auxiliar de galeria, no prazo assinalado e sob a supervisão dos Agentes Penitenciários, não importa o tipo de serviço prestado ou o fato de ter sido realizado no interior do estabelecimento prisional.

Correta a decisão.

Com efeito, todo trabalho tem papel ressocializador, inclusive a jurisprudência tem flexibilizado o art. 126 da LEP para permitir a remição da pena pela leitura, pelo estudo por conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria e por tarefas de artesanato, não sendo razoável impedir o benefício por atividade laboral relevante à organização penitenciária promovida e reconhecida pela própria administração do estabelecimento prisional, ao argumento de não comprovados a supervisão e o cumprimento de jornada.

Outro não foi o entendimento da decisão monocrática proferida pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no HC 485.554/RS, DJe 28/03/2019, ao considerar que:

"não é possível prestigiar interpretações tão restritivas e vedar a remição quando são encontradas alternativas lícitas de trabalho ou estudo. Se a atividade de auxiliar de plantão de galeria é um engodo, então o Juiz deverá adotar providências para que não seja atestada pela administração carcerária nem prestada sob sua conivência. Caso contrário, toda tarefa honesta do preso, que demande seu esforço e dedicação, deve ser prestigiada."

Nessa linha de entendimento, em recente precedente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça resolveu admitir a remição da pena pela atividade laboral de representante de galeria, desde que devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional, como *in casu*, possibilitando aos apenados receberem o benefício por trabalho efetivamente realizado e que deve ser prestigiado.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. TRABALHO PRESTADO NA FUNÇÃO DE REPRESENTANTE DE GALERIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese não tenha sido discriminada a jornada, foi comprovada a atividade no atestado de efetivo trabalho, o qual foi reconhecido pelo Juízo da execução sem qualquer contestação do Ministério Público.

2. Esta Corte, em recentes julgados, vem flexibilizando as regras previstas do art. 126 da LEP a fim de se reconhecer a remição pela leitura, pelo estudo por conta própria e por tarefas de artesanato, não sendo, portanto, razoável que se afaste a remição da pena por atividade laboral devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional - representante de galeria -, sob pena de se inviabilizar o benefício para apenados que estejam encarcerados em unidades sem outras atividades laborais.

3. Recurso especial improvido." (REsp 1804266/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para, reconsiderada a decisão agravada, cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das execuções que reconheceu a remição pelo trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168163-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 515.431 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01012519020198217000 1012519020198217000 1057740 70081293425

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEISE CASPANI COLLET - RS051075
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAMIAO SILVA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMIAO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.